

PROJETO DE LEI Nº 4.208, DE 2001

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - relativos à prisão, medidas cautelares e liberdade, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I – RELATÓRIO

A proposição em tela teve origem na proposta elaborada pela Comissão constituída pela Portaria nº 61, de 20 de janeiro de 2000, integrada pelos juristas Ada Pellegrini Grinover, Petrônio Calmon Filho, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, Rogério Lauria Tucci, Sidney Beneti e, posteriormente, Rui Stoco.

A proposta transformou-se no Projeto de Lei nº 4.208, de 2001, de iniciativa do Presidente Fernando Henrique Cardoso, que o remeteu à Câmara dos Deputados, juntamente com a Mensagem nº 214/01, e a Exposição de Motivos nº 00022 – MJ, de 25 de janeiro de 2001, do Ministério da Justiça.

Após tramitar na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC, foi aprovada, em 2008, a Emenda Substitutiva Global de Plenário apresentada pelo Grupo de Trabalho de Direito Penal e Processual Penal, instituído no âmbito desta Casa Legislativa, sob a coordenação deste parlamentar. A relatoria coube, então, ao

nobre deputado José Eduardo Cardozo, que concluiu pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação do projeto.

Segundo a justificação da referida emenda, o Grupo de Trabalho promoveu a atualização do projeto original, tendo em vista a evolução da jurisprudência desde 2002, envolvendo a participação de diversos segmentos que compõem o sistema de segurança pública, o Poder Judiciário e o Ministério Público, resultando no texto acordado (Emenda Substitutiva Global) e aprovado em plenário.

Encaminhado ao Senado, o projeto, já sob o nº 111, de 2008, foi distribuído ao senador Demóstenes Torres para emitir relatório pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, tendo esta aprovado, em abril de 2009.

Em Plenário daquela Casa, o novo substitutivo foi aprovado em turno suplementar, com a rejeição das emendas nºs 1, 3, 5 e 6-PLEN e prejudicadas as emendas nºs 2 e 4-PLEN.

O texto em forma de substitutivo aprovado pelo Senado Federal, retornou à Câmara para apreciação das alterações introduzidas por aquela Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de analisar as alterações promovidas pelo Senado, destaco as principais modificações que este projeto introduz ao Código de Processo Penal:

1. O tratamento sistemático e estruturado das medidas cautelares e da liberdade provisória, aumentando o rol destas, antes centradas essencialmente na prisão preventiva e na liberdade provisória.

Assim, o projeto introduz e disciplina, detalhadamente, o cabimento das medidas cautelares, consignando que a aplicação das mesmas deverá observar a necessidade constatada na investigação ou instrução criminal, bem como a adequação da medida à gravidade do crime (artigo 282).

No caso, coloca a prisão preventiva como medida excepcional, só cabível quando houver impossibilidade de aplicação de outra medida cautelar (§ 6º do art. 282).

2. O projeto adéqua o art. 283 à Constituição, posto que estabelece as circunstâncias em que o indivíduo poderá ser preso.

3. Modifica, ainda, o texto do art. 300 para tornar a observância de sua regra obrigatória, ou seja, a separação de presos provisórios daqueles definitivamente condenados.

4. Dá nova redação ao artigo 306 para prever expressamente a garantia do inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal (comunicação da prisão ao juiz, à família, ao advogado ou à defensoria pública).

5. Altera o texto do art. 310 para vincular o procedimento do juiz ao receber o auto de prisão em flagrante, devendo este, fundamentalmente, (I) relaxar a prisão que for ilegal; (II) converter a prisão em flagrante em preventiva; (III) conceder liberdade provisória com ou sem fiança.

6. Altera o rol de cabimento da prisão preventiva prevista no art. 313, inclusive para que a mesma possa ser decretada quando do eventual descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Conforme o novo texto, a prisão preventiva só será decretada nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos ou se houver reincidência em crime doloso ou ainda se o crime praticado envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

7. O projeto disciplina, também, o cabimento da prisão domiciliar, descrevendo suas hipóteses de incidência (arts. 317 e 318).

8. A proposição estabelece, ainda, que a liberdade provisória tem cabimento quando ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, hipótese em que o juiz deverá, se for o caso, impor uma dessas medidas cautelares alternativas, que são listadas no art. 319. Exemplos: comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou freqüência a determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de ausentar-se de determinada comarca para evitar fuga, entre outras.

9. Outra inovação é a revogação da previsão da prisão administrativa - §§ 1º, 2º e 3º do art.319.

10. O projeto reformula o instituto da fiança para alargar as hipóteses de sua incidência, aumentando consideravelmente seu valor.

11. Prevê, também, a criação de um banco de dados a ser mantido pelo Conselho Nacional de Justiça que irá registrar todos os mandados de prisão expedidos (art. 289-A).

Isto posto e considerando que são objeto de análise pela Câmara apenas as alterações propostas pelo Senado Federal à redação final aprovada em plenário da Câmara em junho de 2008, passamos a analisar pontualmente as alterações promovidas por aquela Casa.

No intuito de uma melhor visualização das modificações levadas a efeito pelo Senado, adotamos a forma de tabela comparativa e sublinhamos o texto alterado, iniciando pelos dispositivos do art. 1º do Substitutivo do Senado Federal:

Redação vigente do Código de Processo Penal	PL 4208/2001 – Redação final aprovada na Câmara dos Deputados	PL 4208/2001 (PLC 111 de 2008) – Redação final aprovada no Senado Federal
<p>Art. 282. À exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão em virtude de pronúncia ou nos casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.</p>	<p>Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:</p> <p>I- necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;</p> <p>II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.</p> <p>§1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.</p> <p>§2º As medidas cautelares serão decretadas de ofício, a requerimento das partes ou, quando cabível, por representação da autoridade policial.</p>	<p>Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:</p> <p>I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;</p> <p>II-adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.</p> <p>§1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.</p> <p>§2º As medidas cautelares serão decretadas <u>pele juiz</u>, de ofício ou a requerimento das partes ou, <u>quando no curso da investigação criminal</u>, por <u>representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.</u></p> <p>§3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o</p>

	<p>§3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.</p> <p>§4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).</p> <p>§5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.</p> <p>§6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for possível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).(NR)</p>	<p>juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.</p> <p>§4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício, <u>se no curso da ação penal</u>, ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, <u>em quaisquer fases da persecução</u>, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).</p> <p>§5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.</p> <p>§6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).</p> <p>§7º <u>O juiz ou tribunal que decretou ou manteve a medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, a reexaminará, obrigatoriamente, a cada 60 (sessenta) dias, ou em prazo menor quando situação excepcional assim o exigir para, fundamentadamente, avaliar se persistem os motivos que a ensejaram.</u> (NR)</p>
--	--	--

O artigo 282 introduz e disciplina, detalhadamente, o cabimento das medidas cautelares. A emenda do Senado altera a redação do §2º para incluir a possibilidade do Ministério Público requerer a decretação da medida cautelar, a exemplo da autoridade policial, porém restrita ao curso da investigação criminal.

Estas alterações, com as quais **concordamos**, pretendem criar mecanismo voltado a assegurar o sistema acusatório delineado pela Constituição Federal, segundo o qual o magistrado não deve ter iniciativa probatória na investigação criminal. Assim, o juiz somente poderá decretar alguma medida cautelar de ofício, no curso da ação penal, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, na fase inquisitorial.

A proposta também delimita, no §4º, do art. 282, o momento em que o juiz e o Ministério Público poderão requisitar a substituição da medida, impor outra em cumulação, ou decretar a prisão preventiva em caso de descumprimento das obrigações impostas. Foi retirada, também a expressão “*em último caso*” do §4º, do mesmo artigo, por se considerar que a prisão preventiva não precisa ser, para o juiz, a última escolha, podendo ser apenas a mais adequada diante do caso concreto. **Discordamos** destas alterações propostas pelo Senado, pois entendemos que o julgador deva ter maior liberdade para a adequação da medida cabível em cada caso e a qualquer tempo, devendo ser mantida a redação aprovada por esta Casa.

Foi suprimida a palavra “*somente*”, e trocada a palavra “*possível*” por “*cabível*” no §6º, do art. 282. **Concordamos** com o texto da Câmara por exprimir melhor o caráter excepcional da medida.

Encerrando a análise do art. 282 como um todo, o §7º, criado pelo Senado, traz a obrigação do juiz ou Tribunal que decretou ou manteve a medida cautelar, inclusive prisão preventiva, de reexaminá-la a cada 60 dias (no mínimo), para, fundamentadamente, avaliar se persistem os motivos que a ensejaram. Somos desfavoráveis à alteração, haja vista que a defesa, seja privada ou pública, exerce o papel deste controle. Ademais, o reexame dos motivos da manutenção da medida cautelar carece da existência de condição ou fato novo, cuja diligência é própria da defesa e, impormos tal ônus ao já assoberbado Poder Judiciário, seria atravancar ainda mais a lenta Justiça em nosso País, motivo pelo qual **discordamos** da alteração em tela.

Redação vigente do Código de Processo Penal	PL 4208/2001 – Redação final aprovada na Câmara dos Deputados	PL 4208/2001 (PLC 111 de 2008) – Redação final aprovada no Senado Federal
Art. 283. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.	Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. §1º O juiz somente decretará a prisão preventiva nas hipóteses	Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. §1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena

	<p>dos arts. 312 e 313 deste Código, quando as medidas cautelares arroladas no art. 319 deste Código, adotadas de forma isolada ou cumulada, se revelarem inadequadas ou insuficientes.</p> <p>§2º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.</p> <p>§3º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.(NR)</p>	<p>privativa de liberdade.</p> <p>§2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (NR)</p>
--	--	--

O §1º do art. 283 foi suprimido pelo Senado. **Acolhemos** a supressão pois o referido parágrafo tem comando semelhante ao do §6º do art. 282.

Redação vigente do Código de Processo Penal	PL 4208/2001 – Redação final aprovada na Câmara dos Deputados	PL 4208/2001 (PLC 111 de 2008) – Redação final aprovada no Senado Federal
<p>Art. 289. Quando o réu estiver no território nacional, em lugar estranho ao da jurisdição, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.</p> <p>Parágrafo único. Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por telegrama, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como, se afiançável a infração, o valor da fiança. No original levado à agência telegráfica será autenticada a firma do juiz, o que se mencionará no telegrama.</p>	<p>Art. 289. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.</p> <p>§1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como, se afiançável a infração, o valor da fiança.</p> <p>§2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.(NR)</p>	<p>Art. 289. Quando o <u>investigado</u> ou acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.</p> <p>§1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem <u>como o valor da fiança se arbitrada</u>.</p> <p>§2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.</p> <p>§3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no <u>prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida, sob pena de a autoridade requisitada ou deprecada colocá-lo em liberdade independentemente de qualquer formalidade. (NR)</u></p>

Com a introdução pela Câmara, do artigo 289-A, perdeu sentido o instituto da precatória constante do art. 289, caput. Com a criação do banco de dados no Conselho Nacional de Justiça e a nova metodologia ali empregada para

cumprimento de mandado de prisão fora da jurisdição do juiz que a expediu, ocorreu, de forma implícita, a revogação do instituto da precatória, daí não ser necessário proceder nenhuma alteração ao caput do art. 289, a exemplo da inserção da palavra “investigado”. A Câmara ao criar o art. 289-A poderia ter revogado o art. 289, como não o fez, o Senado ao invés de alterá-lo poderia tê-lo revogado. Nesta fase isso já não é mais possível, logo **não recomendamos** a introdução da expressão “investigado” no caput do art. 289. **Que prevaleça** o texto da Câmara.

Quanto às alterações ao §1º, **somos favoráveis** pelo fato de que a infração pode, eventualmente, ser afiançável, mas o juiz, no caso concreto, pode entender não ser cabível a concessão e o arbitramento da fiança, em razão das condições subjetivas do indiciado ou acusado.

Foi acrescentado o §3º ao art. 289, com a finalidade de impor ao juiz que deprecar a prisão a responsabilidade pela análise do recambiamento do preso, em prazo de 30 dias, findo o qual, a autoridade requisitada ou deprecada deverá colocar o custodiado em liberdade sem qualquer formalidade. Embora interessante a medida, **discordamos em parte**, por entender de complexa aplicação, ao pretender colocar em liberdade o preso sem a cassação da ordem de prisão em vigor, fato que resultaria em nova prisão do mesmo indivíduo na primeira abordagem que vier a sofrer.

Sabendo que, regimentalmente, só nos cabe aprovar ou rejeitar total ou parcialmente as emendas aprovadas pelo Senado, propomos a **rejeição parcial** do citado §3º do art. 289, de maneira a dar-lhe exequibilidade, mesmo que minimizando a sua força coercitiva, ficando o dispositivo com o seguinte texto:

*“§3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida.
(NR)”*

Redação vigente do Código de Processo Penal	PL 4208/2001 – Redação final aprovada na Câmara dos Deputados	PL 4208/2001 (PLC 111 de 2008) – Redação final aprovada no Senado Federal
Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos	Sem alteração	Art. 295. É proibida a concessão de prisão especial, salvo a destinada à preservação da vida e da incolumidade física e psíquica do

<p>a prisão antes de condenação definitiva:</p> <p>I - os ministros de Estado;</p> <p>II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;</p> <p>III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;</p> <p>IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";</p> <p>V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;</p> <p>VI - os magistrados;</p> <p>VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;</p> <p>VIII - os ministros de confissão religiosa;</p> <p>IX - os ministros do Tribunal de Contas;</p> <p>X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;</p> <p>XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.</p> <p>§1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.</p> <p>§2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.</p> <p>§3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os</p>		<p>preso, assim reconhecida por decisão fundamentada da autoridade judicial ou, no caso de prisão em flagrante ou cumprimento de mandado de prisão, da autoridade policial encarregada do cumprimento da medida.</p>
--	--	--

requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. §4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum. §5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.		
---	--	--

Trata-se de alteração do texto do art. 295, referente ao recolhimento à prisão especial. A proposta proíbe a sua concessão, salvo se destinada à preservação da vida e da incolumidade física e psíquica do preso.

Destacamos que além disto, o Substitutivo do Senado propõe, em seu artigo 4º, a revogação de uma série de dispositivos e Leis que estabelecem casos de prisão especial. São eles:

1. **LEI Nº 2.860, DE 31 DE AGOSTO DE 1956**, que estabelece *Prisão Especial para os Dirigentes de Entidades Sindicais e para o Empregado do Exercício de Representação Profissional ou no Cargo de Administração Sindical.*
2. **LEI Nº 3.988, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1961**, que estende aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais a regalia concedida pelo art. 295, do Código de Processo Penal, que trata de prisão especial.
3. **LEI Nº 5.606, DE 09 DE SETEMBRO DE 1970**, que outorga a Regalia de Prisão Especial aos Oficiais da Marinha Mercante.
4. **LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983**, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

.....

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

.....
III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
.....

- 5. LEI Nº 7.172, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983**, que outorga a regalia da prisão especial aos professores do ensino de 1º e 2º graus.
- 6. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....
Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

- 7. LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993**, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

.....
*Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:
V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;*

- 8. LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994**, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

.....
*Art. 7º São direitos do advogado:
V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;*

Entendemos que a proposta de revogação de todas as prisões especiais é de grande valia, muito embora o seu resultado não atinja totalmente a nobre pretensão, haja vista que não ocorreram todas revogações – por vedação constitucional – que se fariam necessárias ao correto implemento das medidas, em especial das Leis Complementares nºs 35/79 (Dispõe sobre a Lei Orgânica da

Magistratura Nacional), 75/93 (Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União) e 80/94 (Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências).

De toda sorte, opinamos pelas referidas revogações acolhendo a iniciativa do Senado que pugna pela diferenciação da prisão em razão da condição da pessoa, medida isonômica, justa e que se adéqua a cada situação de per si, e não à função ou a cargo do acusado. Assim, verifica-se que a prisão especial é excepcionalmente mantida, mudando substancialmente os critérios ou motivos pelos quais ela se dará. Cabe ressaltar que a redação dada pelo Senado ao art. 295, provavelmente teve inspiração no Projeto de Lei nº 3.119 de 2008, de autoria do ilustre Dep. Marcelo Itagiba, cuja redação em muito se assemelha ao texto em comento, e foi apresentado em 27/03/2008, portanto em data anterior à iniciativa do Senado.

No que concerne à necessária revogação das prisões especiais dos membros do Ministério Público, da Magistratura e da Defensoria Pública da União, tramita nesta Casa o PLP n.º 283 de 2008, também de autoria do nobre Dep. Marcelo Itagiba, cujo teor entrega a devida solução à questão em comento. O tema é complexo e já pende recurso acerca de sua devolução à Mesa desta Casa, sob a alegação de vício de iniciativa, por tratar de matéria, no que concerne ao *Parquet* e aos magistrados, afeta a estes membros, por tanto, em tese, de iniciativa própria. Outrossim, enfrentaremos enorme pressão pelo corporativismo desses “Poderes”, que lutam incessantemente pela manutenção de status diferenciado, condição que aponta para o fato de que nunca advirá proposição da natureza em tela por iniciativa do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Portanto, pugnando pela justa aplicação da medida, **acolhemos** o novo texto dado ao art. 295 e as revogações das prisões especiais.

Redação vigente do Código de Processo Penal	PL 4208/2001 – Redação final aprovada na Câmara dos Deputados	PL 4208/2001 (PLC 111 de 2008) – Redação final aprovada no Senado Federal
Art. 299. Se a infração for inafiançável, a captura poderá ser requisitada, à vista de	Art. 299. Se a infração for inafiançável, a captura poderá ser requisitada, à vista de	Art. 299. A captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de

mandado judicial, por via telefônica, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta.	mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta. (NR)	comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta. (NR)
--	---	--

O art. 299 foi alterado, retirando-se a expressão “se a infração for inafiançável”.

No caso, a alteração foi justificada por se entender que, independentemente da infração, a captura do indiciado ou acusado poderá ser determinada na forma ali prevista. Não existe justificativa plausível para diferenciação do modo de cumprir a medida restritiva em decorrência da qualidade do ato praticado. Portanto, somos pelo **acolhimento** desta emenda.

Redação vigente do Código de Processo Penal	PL 4208/2001 – Redação final aprovada na Câmara dos Deputados	PL 4208/2001 (PLC 111 de 2008) – Redação final aprovada no Senado Federal
Art. 300. Sempre que possível, as pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas.	Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal. (NR)	Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal. <u>Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais e, o desertor ou insubmisso preso por autoridade policial, serão recolhidos a quartel da instituição a que pertencerem, onde ficarão presos à disposição das autoridades competentes. (NR)</u>

À alteração aprovada pela Câmara dos Deputados ao texto do art. 300, que torna obrigatória a separação de presos provisórios daqueles definitivamente condenados, o substitutivo do Senado acrescentou o parágrafo único para garantir que o militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, e o desertor ou insubmisso preso por autoridade policial, sejam recolhidos a quartel da instituição a que pertencerem.

De fato, a permanência de militar em estabelecimento prisional civil não é recomendável, portanto **acolhemos a emenda**.

Redação vigente do Código de Processo Penal	PL 4208/2001 – Redação final aprovada na Câmara dos Deputados	PL 4208/2001 (PLC 111 de 2008) – Redação final aprovada no Senado Federal
---	---	---

**CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE**

<p>Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontrar serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.</p> <p>§1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.</p> <p>§2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.</p>	<p>Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontrar serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.</p> <p>§1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.</p> <p>§2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (NR)</p>	<p>Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontrar serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.</p> <p>§1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.</p> <p>§2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (NR)</p>
--	--	---

A alteração do texto do artigo 306 visa tornar obrigatória a comunicação também ao Ministério Público da prisão de qualquer pessoa.

A justificativa de tal inclusão é que o Ministério Público tem, entre suas atribuições constitucionais, o dever de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal e exercer o controle externo da atividade policial. Por tais razões, **acolhemos** a presente emenda.

Redação vigente do Código de Processo Penal	PL 4208/2001 – Redação final aprovada na Câmara dos Deputados	PL 4208/2001 (PLC 111 de 2008) – Redação final aprovada no Senado Federal
<p>Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.</p> <p>Parágrafo único. Igual procedimento será adotado</p>	<p>Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:</p> <p>I - relaxar a prisão ilegal; ou</p> <p>II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;</p> <p>ou</p>	<p>Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:</p> <p>I - relaxar a prisão ilegal; ou</p> <p>II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código; ou</p> <p>III - conceder liberdade provisória, mediante fiança, nos crimes afiançáveis, que pode ser cumulada com uma ou mais das medidas cautelares previstas no art. 319 deste</p>

quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).	III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (NR)	<u>Código.</u> Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (NR)
--	---	--

A nova redação dada ao art. 310 pretende vincular o procedimento do juiz ao receber o auto de prisão em flagrante, devendo este, fundamentalmente, (I) relaxar a prisão que for ilegal; (II) converter a prisão em flagrante em preventiva; (III) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

A redação aprovada no Senado Federal alterou os incisos II e III. Naquele, para retirar a expressão “*e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão*”. Neste (inciso III), para determinar que a liberdade provisória somente será concedida mediante fiança nos crimes em que não haja vedação constitucional para a aplicação deste instituto (incs. XLII, XLIII e XLIV do art. 5º da Constituição Federal). Além disso, foi acrescentada a possibilidade de acumulação de outras medidas cautelares à fiança.

Consideramos a redação aprovada na Câmara mais acertada para a matéria. No caso do inciso II, por ampliar a possibilidade da conversão do flagrante para a prisão preventiva; e, no inciso III, por uma impropriedade ao estabelecer que ao conceder a liberdade provisória o juiz poderá cumular uma ou mais medidas cautelares. Cumular como, se são coisas distintas? Também por estabelecer que o juiz poderá conceder liberdade provisória, mediante fiança, nos crimes afiançáveis, trata-se de uma redundância, portanto o Senado Federal fez desnecessariamente o acréscimo das expressões “em crimes afiançáveis”.

Nesse sentido, é importante observar que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que o instituto da fiança não se confunde com o da liberdade

provisória, sendo apenas requisito para a concessão de uma das espécies desta (ver HC 99043, rel. Min. Cezar Peluso, j. 28.05.2009, p. 04.06.2009). Sendo assim, Somos pela **rejeição** das duas alterações propostas.

Redação vigente do Código de Processo Penal	PL 4208/2001 – Redação final aprovada na Câmara dos Deputados	PL 4208/2001 (PLC 111 de 2008) – Redação final aprovada no Senado Federal
CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA		
Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.	Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (NR)	Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, <u>se no curso da ação penal</u> , ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (NR)

A redação proposta pelo Senado Federal ao art. 311, acrescenta a expressão “se no curso da ação penal”, para explicitar que embora a prisão preventiva possa ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, o juiz só poderá decretá-la, de ofício, no curso da ação penal, portanto nunca na fase da investigação policial, e isso, é claro, aperfeiçoa o texto. Por provocação do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, poderá fazê-lo tanto na fase da investigação policial quanto na fase do processo penal. Somos, portanto, **favoráveis** ao texto do Senado Federal.

Redação vigente do Código de Processo Penal	PL 4208/2001 – Redação final aprovada na Câmara dos Deputados	PL 4208/2001 (PLC 111 de 2008) – Redação final aprovada no Senado Federal
Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.	Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas	Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas (§ 4º). (NR)

	cautelares (art. 282, § 4º).(NR)	
Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:	Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:	Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
I - punidos com reclusão;	I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;	I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;	II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;	II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.	III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;	III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.	IV - se o crime for praticado com violência doméstica contra criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.'(NR)	IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR)

A alteração proposta para o art. 313, apenas aglutina os incisos III e IV, mantendo, todavia, suas disposições, sem nenhum prejuízo para a técnica legislativa, motivo pelo qual somos por sua **aprovação**.

Redação vigente do Código de Processo Penal	PL 4208/2001 – Redação final aprovada na Câmara dos Deputados	PL 4208/2001 (PLC 111 de 2008) – Redação final aprovada no Senado Federal
Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas	Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o	Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I,

condições do art. 19, ns. I, II ou III do Código Penal.	fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.(NR)	II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. (NR)
Art. 315. O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.	Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada.(NR)	Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada.(NR)
CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO ACUSADO	CAPÍTULO IV DA PRISÃO DOMICILIAR	CAPÍTULO IV DA PRISÃO DOMICILIAR
Art. 317. A apresentação espontânea do acusado à autoridade não impedirá a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei autoriza.	Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do <u>indiciado</u> ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.(NR)	Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do <u>investigado</u> ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (NR)

No artigo 317, no inc. II e III do artigo 319 e no artigo 320 o Senado Federal substituiu a expressão “indiciado” por “investigado”. Diante da necessária adequação da terminologia empregada, tendo em vista que o Código emprega sempre a palavra indiciado, inclusive neste projeto no inc. II do art. 282 (texto mantido pelo Senado), **somos pela manutenção do texto da Câmara dos Deputados.**

É oportuno ressaltar que a expressão investigado é mais adequada à prisão temporária (Lei n.º 7.960/1989), que é definida como uma prisão para investigação, portanto não é cabível na fase processual. Os pressupostos e a natureza da prisão preventiva e da prisão domiciliar são outros e em face do princípio constitucional da inocência presumida, exige-se a demonstração de elementos objetivos que indiquem os motivos autorizadores da constrição da liberdade (“...quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria”), encontrando justificativa apenas na excepcionalidade de situações em que a liberdade do acusado possa comprometer o regular desenvolvimento e a eficácia da atividade processual.

Art. 318. Em relação àquele que se tiver apresentado espontaneamente à prisão, confessando crime de autoria ignorada ou imputada a outrem, não terá efeito suspensivo a	Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar <u>nos casos de:</u> I - <u>pessoa</u> maior de 80 (oitenta) anos;	Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar <u>quando o agente for:</u> I – maior de 80 (oitenta) anos; II – extremamente debilitado por
---	--	---

<p>apelação interposta da sentença absolutória, ainda nos casos em que este Código lhe atribuir tal efeito.</p>	<p>II - <u>pessoa</u> extremamente debilitada por motivo de doença grave;</p> <p>III - <u>pessoa</u> imprescindível aos cuidados especiais de menor de 6 (seis) anos de idade, ou de pessoa com deficiência;</p> <p>IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.</p> <p>Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.'(NR)</p>	<p>motivo de doença grave;</p> <p>III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;</p> <p>IV – gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.</p> <p>Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (NR)</p>
---	---	--

No art. 318 foi empregada melhor técnica redacional, razão que nos leva a **mantermos** o texto do Senado Federal.

Redação vigente do Código de Processo Penal	PL 4208/2001 – Redação final aprovada na Câmara dos Deputados	PL 4208/2001 (PLC 111 de 2008) – Redação final aprovada no Senado Federal
CAPÍTULO V DA PRISÃO ADMINISTRATIVA	CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES	CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES
<p>Art. 319. A prisão administrativa terá cabimento:</p> <p>I - contra remissos ou omissos em entrar para os cofres públicos com os dinheiros a seu cargo, a fim de compeli-los a que o façam;</p> <p>II - contra estrangeiro desertor de navio de guerra ou mercante, surto em porto nacional;</p> <p>III - nos demais casos previstos em lei.</p> <p>§1º A prisão administrativa será requisitada à autoridade policial nos casos dos ns. I e III, pela autoridade que a tiver decretado e, no caso do nº II, pelo cônsul do país a que pertença o navio.</p> <p>§2º A prisão dos desertores não poderá durar mais de três meses e será comunicada aos cônsules.</p> <p>§3º Os que forem presos à requisição de autoridade administrativa ficarão à sua disposição.</p>	<p>Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:</p> <p>I - comparecimento periódico em juízo, quando necessário para informar e justificar atividades;</p> <p>II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o <u>indiciado</u> ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;</p> <p>III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o <u>indiciado</u> ou acusado dela permanecer distante;</p> <p>IV - proibição de ausentar-se da Comarca para evitar fuga, ou quando a permanência seja necessária para a investigação ou instrução;</p> <p>V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de</p>	<p>Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:</p> <p>I - comparecimento periódico em juízo, <u>no prazo e nas condições fixadas pelo juiz</u>, para informar e justificar atividades;</p> <p>II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o <u>investigado</u> ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;</p> <p>III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o <u>investigado</u> ou acusado dela permanecer distante;</p> <p>IV - proibição de ausentar-se da Comarca <u>ou do País</u> quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;</p> <p>V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga <u>quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos</u>;</p> <p>VI - suspensão do exercício de</p>

	<p>folga nos crimes punidos com pena mínima superior a 2 (dois) anos, quando o acusado tenha residência e trabalho fixos;</p> <p>VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;</p> <p>VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração penais;</p> <p>VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial.</p> <p>§1º (Revogado).</p> <p>§2º (Revogado).</p> <p>§3º (Revogado).</p> <p>§4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (NR)</p>	<p>função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;</p> <p>VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração <u>criminosa</u>;</p> <p>VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;</p> <p><u>IX – monitoração eletrônica.</u></p> <p>§1º (revogado).</p> <p>§2º (revogado).</p> <p>§3º (revogado).</p> <p>§4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (NR)</p>
--	--	--

No artigo 319, que elenca quais são as medidas cautelares cabíveis diversas da prisão, o inciso I foi alterado, tendo-se substituído a expressão “*quando necessário*” por “*no prazo e nas condições fixadas pelo juiz*”. A providência é salutar, pois explicita melhor a medida. Estamos **de acordo**.

No inciso IV, foi substituída a expressão “para evitar fuga” pela “ou do país”, providência que pretende dar maior abrangência à medida. Entendemos que apenas deveria ser suprimida a expressão “para evitar fuga”, por ser subjetiva e de enorme dificuldade probatória, sendo, data vênua, despicando a inserção da expressão “ou do país”, haja vista que aquele que ausentar-se do país, obviamente

ausentar-se-á da comarca. Porém, a inserção da palavra “conveniente” aperfeiçoa o texto. Isto posto, **somos pela rejeição parcial da emenda**, suprimindo do texto do Senado apenas a expressão “ou do país”, e mantendo a expressão “conveniente”, ficando assim o texto:

“Art. 319.

.....

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

.....”

Já no inciso V, foi retirada a restrição do recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga para os “*crimes com pena mínima superior a 2 (dois) anos;*” ficando a adoção da medida limitada aos casos em que o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos. Entendemos **correta esta providência**, por ser mais flexível ao julgador, permitindo melhor adequação da medida.

O inciso VII teve apenas o acréscimo da palavra “criminosa”. Entendemos ser dispensável e desnecessário tal acréscimo. **Somos pelo texto da Câmara.**

Por fim, foi incluído o inciso IX estabelecendo a *monitoração eletrônica* como hipótese de medida cautelar diversa da prisão. **Concordamos** com a emenda do Senado, por tratar-se de uma inovação que acompanha a modernidade e a lei deve prevê-la, pois já é realidade em outros países. Certamente, em breve, o Brasil a adotará como sinaliza o PLS n.º 175/2007 do Sen. Magno Malta, já aprovado também por esta Casa onde foi identificado por PL n.º 1.288/2007, e o PL n.º 3.648/2008, do Dep. Fernando de Fabinho.

Redação vigente do Código de Processo Penal	PL 4208/2001 – Redação final aprovada na Câmara dos Deputados	PL 4208/2001 (PLC 111 de 2008) – Redação final aprovada no Senado Federal
Art. 320. A prisão decretada na jurisdição cível será executada pela autoridade policial a quem forem remetidos os respectivos mandados.	Art. 320. A proibição de ausentar-se do país será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o <u>indiciado</u> ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (NR)	Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o <u>investigado</u> ou acusado para entregar o passaporte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (NR)

O art. 320 sofreu alteração da palavra “indiciado” para “investigado”. Diante da necessária adequação da terminologia empregada, mantemos o termo “indiciado” neste dispositivo. **Somos pela rejeição do texto do Senado.**

CAPÍTULO VI DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA		
Art. 321. Ressalvado o disposto no art. 323, III e IV, o réu livrar-se-á solto, independentemente de fiança: I - no caso de infração, a que não for, isolada, cumulativa ou alternativamente, cominada com pena privativa de liberdade; II - quando o máximo da pena privativa de liberdade, isolada, cumulativa ou alternativamente cominada, não exceder a três meses.	Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.(NR)	Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória mediante fiança, podendo impor, cumulativamente, outras das medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (NR)

No art. 321 foi excluída a expressão “*impondo, se for o caso*” e acrescida a expressão “*mediante fiança, podendo impor, cumulativamente, outras*”.

A justificativa para tais alterações é reafirmar o comando do inciso III do art. 310, que determina que a liberdade provisória somente será possível mediante fiança.

Portanto reiteramos nossa rejeição quanto à restrição da concessão da liberdade provisória sem fiança e **deixamos de acatar** esta emenda que modifica o art. 321 aprovado pela Câmara.

Redação vigente do Código de Processo Penal	PL 4208/2001 – Redação final aprovada na Câmara dos Deputados	PL 4208/2001 (PLC 111 de 2008) – Redação final aprovada no Senado Federal
Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples. Parágrafo único. Nos demais casos do art. 323, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.	Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (NR)	Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (NR)

<p>Art. 323. Não será concedida fiança:</p> <p>I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos;</p> <p>II - nas contravenções tipificadas nos arts. 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais;</p> <p>III - nos crimes dolosos punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado;</p> <p>IV - em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio;</p> <p>V - nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.</p>	<p>Art. 323. Não será concedido fiança:</p> <p>I - nos crimes de racismo;</p> <p>II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;</p> <p>III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.(NR)</p> <p>IV - (revogado);</p> <p>V - (revogado).</p>	<p>Art. 323. Não será concedida fiança:</p> <p>I - nos crimes de racismo;</p> <p>II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;</p> <p>III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;</p> <p>IV - (revogado);</p> <p>V - (revogado). (NR)</p>
<p>Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:</p> <p>I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se refere o art. 350;</p> <p>II - em caso de prisão por mandado do juiz do cível, de prisão disciplinar, administrativa ou militar;</p> <p>III - ao que estiver no gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, salvo se processado por crime culposo ou contravenção que admita fiança;</p> <p>IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).</p>	<p>Art. 324. Não será, igualmente, concedido fiança:</p> <p>I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código;</p> <p>II - em caso de prisão civil ou militar;</p> <p>III - (revogado);</p> <p>IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). (NR)</p>	<p>Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:</p> <p>I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código;</p> <p>II - em caso de prisão civil ou militar;</p> <p>III - (revogado);</p> <p>IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). (NR)</p>
<p>Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:</p> <p>a) de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida, no grau máximo, com pena privativa da liberdade, até 2 (dois) anos;</p> <p>b) de 5 (cinco) a 20 (vinte) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida com pena privativa da liberdade, no grau máximo, até 4 (quatro) anos;</p>	<p>Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:</p> <p>I - de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 2 (dois) anos;</p> <p>II - de 5 (cinco) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de</p>	<p>Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:</p> <p>I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;</p> <p>II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.</p>

<p>c) de 20 (vinte) a 100 (cem) salários mínimos de referência, quando o máximo da pena cominada for superior a 4 (quatro) anos.</p>	<p>infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;</p>	<p>§1º Se assim recomendar a situação econômica do preso e, ainda, da análise do prejuízo causado ou do proveito obtido com a prática da</p>
<p>§1º Se assim o recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:</p>	<p>III – de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.</p>	<p>infração, a fiança poderá ser: I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;</p>
<p>I - reduzida até o máximo de dois terços;</p>		<p>II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou</p>
<p>II - aumentada, pelo juiz, até o décuplo.</p>	<p>§1º Se assim recomendar a situação econômica do</p>	<p>III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.</p>
<p>§2º Nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime contra a economia popular ou de crime de sonegação fiscal, não se aplica o disposto no art. 310 e parágrafo único deste Código, devendo ser observados os seguintes procedimentos:</p>	<p>preso, a fiança poderá ser:</p>	<p>§2º (revogado);</p>
<p>I - a liberdade provisória somente poderá ser concedida mediante fiança, por decisão do juiz competente e após a lavratura do auto de prisão em flagrante;</p>	<p>I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;</p>	<p>I – (revogado);</p>
<p>II - o valor de fiança será fixado pelo juiz que a conceder, nos limites de dez mil a cem mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, da data da prática do crime;</p>	<p>II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou</p>	<p>II – (revogado);</p>
<p>III - se assim o recomendar a situação econômica do réu, o limite mínimo ou máximo do valor da fiança poderá ser reduzido em até nove décimos ou aumentado até o décuplo.</p>	<p>III - aumentada pelo juiz até 100 (cem) vezes.</p>	<p>III - (revogado). (NR)</p>
<p>II - o valor de fiança será fixado pelo juiz que a conceder, nos limites de dez mil a cem mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, da data da prática do crime;</p>	<p>§2º (Revogado);</p>	
	<p>I – (revogado);</p>	
	<p>II – (revogado);</p>	
	<p>III - (revogado).'(NR)</p>	

O art. 325 sofreu alteração pelo Senado, de maneira a propor a reformulação do instituto da fiança para alargar as hipóteses de sua incidência, aumentando consideravelmente seu valor. Somos **favoráveis** à medida por entregar ao julgador maior liberdade para uma perfeita adequação que cada caso requer.

A citada nova redação aglutinou os incisos I e II e renumerou o inciso III para II, para retirar a previsão de fiança para os crimes cuja *pena máxima não for superior a dois anos*. Isto porque, nesses crimes, considerados de menor potencial ofensivo, não se impõe a prisão, condição primeira para a afiançabilidade. Medida com a qual também **concordamos**.

No mesmo art. 325, o §1º foi alterado para exigir que o juiz, ao arbitrar a fiança, leve em conta também o prejuízo causado ou o proveito obtido com a prática da infração diante do caso concreto. Somos **favoráveis**, eis que a fiança fica depositada e, ao final, se julgado inocente, poderá o então acusado levantá-la com a devida correção monetária, não ferindo o princípio da presunção de inocência, por ser medida cautelar.

Por fim, foi previsto que o valor da fiança poder ser aumentado em até 1.000 vezes (inciso III, §1º), dentro da mesma linha já adotada, permitindo ao julgador maior liberdade para uma perfeita adequação que cada caso requer. Portanto somos **favoráveis** a esta alteração.

Redação vigente do Código de Processo Penal	PL 4208/2001 – Redação final aprovada na Câmara dos Deputados	PL 4208/2001 (PLC 111 de 2008) – Redação final aprovada no Senado Federal
Art. 334. A fiança poderá ser prestada em qualquer termo do processo, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.	Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. (NR)	Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. (NR)
Art. 335. Recusando ou demorando a autoridade policial a concessão da fiança, ou alguém por ele, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá, depois de ouvida aquela autoridade.	Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (NR)	Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (NR)
Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança ficarão sujeitos ao pagamento das custas, da indenização do dano e da multa, se o réu for condenado.	Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.	Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.
Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (Código Penal, art.110 e seu parágrafo).	Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal). (NR)	Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal). (NR)
Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o réu ou declarado extinta a ação penal, o valor que a constituir será restituído sem desconto, salvo	Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem	Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem

o disposto no parágrafo do artigo anterior.	desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. (NR)	parágrafo único do art. 336 deste Código. (NR)
Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o réu, legalmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem provar, incontinenti, motivo justo, ou quando, na vigência da fiança, praticar outra infração penal.	Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: I – regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; II – deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; III – descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; IV – resistir injustificadamente a ordem judicial. (NR)	Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: I – regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; II – deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; III – descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; IV – resistir injustificadamente a ordem judicial; V – praticar nova infração penal dolosa. (NR)

Foi acrescido, pelo Senado, o inciso V ao art. 341, como causa apta a quebrar a fiança a prática de nova infração dolosa. Esta, estabelece novo parâmetro interessante para a minimização da sensação de impunidade, haja vista que aquele beneficiado pela medida anterior verá quebrada a sua fiança imediatamente após conhecida a prática de novo delito na modalidade dolosa. Por este motivo, somos pela sua **aprovação**.

Redação vigente do Código de Processo Penal	PL 4208/2001 – Redação final aprovada na Câmara dos Deputados	PL 4208/2001 (PLC 111 de 2008) – Redação final aprovada no Senado Federal
Art. 343. O quebramento da fiança importará a perda de metade do seu valor e obrigação, por parte do réu, de recolher-se à prisão, prosseguindo-se, entretanto, sua revelia, no processo de julgamento, enquanto não for preso.	Art. 343. O quebramento da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. (NR)	Art. 343. O quebramento <u>injustificado</u> da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. (NR)
Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o réu não se apresentar à prisão.	Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. (NR)	Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. (NR)
Art. 345. No caso de perda da fiança, depois de deduzidas as custas e mais encargos a que o réu estiver obrigado, o saldo será recolhido ao Tesouro	Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido a fundo penitenciário,	Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na

Nacional.	na forma da lei. (NR)	forma da lei. (NR)
Art. 346. No caso de quebra de fiança, feitas as deduções previstas no artigo anterior, o saldo será recolhido ao Tesouro Federal.	Art. 346. No caso de quebra de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante será recolhido a fundo penitenciário, na forma da lei. (NR)	Art. 346. No caso de quebra de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. (NR)
Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício. Parágrafo único. O escrivão intimará o réu das obrigações e sanções previstas neste artigo.	Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso. Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código. (NR)	Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso. Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código. (NR)

O art. 343 sofreu o acréscimo da palavra “injustificado”, deixando ao crivo do julgador, aquiescer à eventual justificativa daquele, que porventura, veio a descumprir alguma obrigação imposta. Somos **favoráveis** à alteração do Senado.

No art. 350, foi substituída a expressão “a situação econômica do preso” por “ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza”, prevendo-se que o juiz somente concederá a liberdade provisória sem fiança quando, por motivo de pobreza, o acusado ou investigado não puder prestá-la. Somos **favoráveis** à esta emenda, por ser mais clara, evitando-se dupla interpretação do dispositivo.

Redação vigente do Código de Processo Penal	PL 4208/2001 – Redação final aprovada na Câmara dos Deputados	PL 4208/2001 (PLC 111 de 2008) – Redação final aprovada no Senado Federal
CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI		
Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.	Sem alteração	Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá <u>serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade.</u>

A emenda do Senado altera a redação do artigo 439 vigente suprimindo a prisão especial para jurados. Tendo em vista o acolhimento do art. 295 proposto por aquela Casa, demonstra-se adequada a revogação deste benefício aos jurados. Portanto somos pela **aprovação** desta emenda.

Ao art. 2º do Substitutivo do Senado Federal, foi acrescentado dois parágrafos ao art. 289-A e o art. 315-A, na forma a seguir exposta:

Redação vigente do Código de Processo Penal	PL 4208/2001 – Redação final aprovada na Câmara dos Deputados	PL 4208/2001 (PLC 111 de 2008) – Redação final aprovada no Senado Federal
<p>Não existe</p>	<p>Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para <u>essa</u> finalidade.</p> <p>§1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.</p> <p>§2º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juiz que a decretou.</p> <p>§3º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública para que acompanhe o feito.</p> <p>§4º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no §2º do art. 290 deste Código.”</p>	<p>Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para <u>esta</u> finalidade.</p> <p>§1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.</p> <p><u>§2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo.</u></p> <p>§3º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.</p> <p>§4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública.</p> <p>§5º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no §2º do art. 290 deste Código.</p> <p><u>§6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado</u></p>

		de prisão a que se refere o caput deste artigo.”
--	--	--

A redação aprovada no Senado Federal prevê mais dois parágrafos ao artigo 289-A, introduzido pela Câmara.

O novo §2º estabelece que o agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, providência que **concordamos** por dar maior eficácia à medida. Os parágrafos 2º, 3º e 4º do texto da Câmara foram renumerados para parágrafos 3º, 4º e 5º.

Já o §6º acrescentado pelo Senado, apenas dá competência ao CNJ para regulamentar o registro do mandado de prisão, com o que **concordamos**.

De outra sorte, entendemos ter ocorrido equívoco no emprego do pronome demonstrativo “essa” no caput do art. 289-A, motivo pelo qual, **propomos** a sua alteração pelo pronome “esta”, mais adequado à inteligência do dispositivo.

Somos favoráveis às citadas alterações ao art. 289-A.

Não existe	Não existe	<u>Art. 315-A. A prisão preventiva terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias em cada grau de jurisdição, exceto quando o investigado ou acusado tiver dado causa à demora.</u> <u>§1º O prazo previsto no caput será contado do efetivo cumprimento da prisão.</u> <u>§2º Se, após o início da execução da medida, o custodiado fugir, a contagem do prazo será interrompida e, após a recaptura, será contado em dobro no respectivo grau de jurisdição.</u>
-------------------	-------------------	---

Foi acrescido um novo artigo, o 315-A, com dois parágrafos, para estabelecer prazo máximo de duração da prisão preventiva em cada grau de jurisdição.

Rejeitamos a proposta, uma vez que não se justifica a adoção do critério temporal para a manutenção ou não da prisão preventiva, mas sim a verificação dos critérios previstos no art. 312.

PL 4208/2001 – Redação final aprovada na Câmara dos Deputados	PL 4208/2001 (PLC 111 de 2008) – Redação final aprovada no Senado Federal
Ficam revogados o §2º e seus incisos I, II e III do art. 325, os arts. 393, 594 e 595 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.	São revogados o art. 298, o inciso IV do art. 313, os §§1º a3º do art. 319, os incisos IV e V do art. 323, o inciso III do art. 324, o §2º e seus incisos I, II e III do art. 325, os arts. 393 e 595, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Lei nº 2.860, de 31 de agosto de 1956; a Lei nº 3.988, de 24 de novembro de 1961; a Lei nº 5.606, de 9 de setembro de 1970; o inciso III do art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; a Lei nº 7.172, de 14 de dezembro de 1983; o art. 135 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990; o inciso V do art. 40 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o inciso V do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Além da revogação dos dispositivos e leis já mencionados, que tratam de casos de prisão especial, o substitutivo do Senado propõe a revogação de dispositivos do Código de Processo Penal.

1. A revogação do art. 298 trata de matéria regulamentada pela nova redação do §1º do art. 289, portanto não deve prevalecer este dispositivo.

“Art. 298. Se a autoridade tiver conhecimento de que o réu se acha em território estranho ao da sua jurisdição, poderá, por via postal ou telegráfica, requisitar a sua captura, declarando o motivo da prisão e, se afiançável a infração, o valor da fiança”.

2. A revogação pelo Senado do inciso IV, do art. 313, do CPP, se dá em razão da proposta de redação apresentada ao inciso III do mesmo artigo, portanto correta a medida.

“Art. 313.:

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

3. O artigo 319, seus incisos e parágrafos, tratam da prisão administrativa. Pelo projeto, o artigo 319 recebeu nova redação passando a tratar

das medidas cautelares diversas da prisão. Correta a emenda, por ser necessária a revogação dos §§1º a 3º do art. 319, que dispõe sobre a prisão administrativa.

“Art. 319.....

§1º A prisão administrativa será requisitada à autoridade policial nos casos dos ns. I e III, pela autoridade que a tiver decretado e, no caso do nº II, pelo cônsul do país a que pertença o navio.

§2º A prisão dos desertores não poderá durar mais de três meses e será comunicada aos cônsules.

§3º Os que forem presos à requisição de autoridade administrativa ficarão à sua disposição.”

4. Ao artigo 323 foi dada a nova redação. O mesmo trata dos casos em que não será concedida a fiança e os incisos IV e V vigentes estão dissonantes com o novo texto, daí a necessidade de serem revogados, conforme fizera a Câmara.

IV - em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio;

V - nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

5. Nas emendas do Senado, ficou mantida a revogação do inciso III do artigo 324 por esta Casa, qual refere-se a outras hipóteses em que a fiança não será concedida.

III - ao que estiver no gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, salvo se processado por crime culposos ou contravenção que admita fiança;

Observamos que no texto da Câmara foram anotadas estas revogações, sem contudo constá-las do art. 4º do substitutivo, onde, de fato, se dá efetivamente as revogações. O Senado efetivou estas revogações corrigindo o erro de técnica legislativa cometido por esta Casa.

Portanto, estes casos de revogação de dispositivos do Código de Processo Penal apresentados pelo Substitutivo (incisos dos arts. 323 e 324) visam compatibilizar as alterações propostas à redação original daquele diploma, razão pela qual às acatamos.

6. No que concerne às revogações da Lei nº 2.860, de 31 de agosto de 1956; da Lei nº 3.988, de 24 de novembro de 1961; da Lei nº 5.606, de 9 de setembro de 1970; do inciso III do art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; da Lei nº 7.172, de 14 de dezembro de 1983; do art. 135 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990; do inciso V do art. 40 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e do inciso V do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; pelo já exposto, acolhemos a emenda do Senado quanto à revogação das prisões especiais mencionadas.

Em função do exposto, **voto pela aprovação** das seguintes alterações do Senado ao Substitutivo desta Casa, a saber: §§2º e 6º, do art. 282; §1º, do art. 283; §1º, do art. 289; §§2º e 6º do art. 289-A; art. 295; art. 299; parágrafo único do art. 300; *caput* do art. 306; art. 311; *caput* do art. 313; *caput* do art. 318; incisos I, V e IX do art. 319; incisos I, II, §1º e inciso III do art. 325; inciso V do art. 341; arts. 343; 350; 439.

Por conseguinte, **voto pela rejeição** das seguintes alterações do Senado ao Substitutivo desta Casa, a saber: §§4º e 7º do art. 282; *caput* do art. 289; incisos II e III, do art. 310; art. 315-A e §1º e 2º; *caput* do art. 317; inciso VII do art. 319; arts. 320 e 321; e pelas **rejeições parciais** do §3º do art. 289; e o inciso IV do art. 319.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **JOÃO CAMPOS**
Relator